



CONCURSO PÚBLICO – FC_C PUB_10.2026 “EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA SEDE DA JUNTA DE FREGUESIA DE COIMBRÃO”

CADERNO DE ENCARGOS

I. Cláusulas Gerais	3
Capítulo I Disposições iniciais	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada	3
Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada	3
Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas	4
Cláusula 5.ª Projeto	4
Capítulo II Obrigações do empreiteiro	4
Secção I Preparação e planeamento dos trabalhos	4
Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra	4
Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado	5
Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	5
Secção II Prazos de execução	6
Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada	6
Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos	6
Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais	6
Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros	6
Secção III Condições de execução da empreitada	7
Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos	7
Cláusula 14.ª Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos	7
Cláusula 15.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	7
Cláusula 16.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos	8
Cláusula 17.ª Ensaios	8
Cláusula 18.ª Medições	8
Cláusula 19.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	8
Cláusula 20.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	9
Cláusula 21.ª Outros encargos do empreiteiro	9
Secção IV Pessoal	9
Cláusula 22.ª Obrigações gerais	9
Cláusula 23.ª Horário de trabalho	9
Cláusula 24.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho	10
Cláusula 25.ª Sinalização Temporária	13
Secção V Trabalhos Preparatórios e Equipamentos	13
Cláusula 26.ª Trabalhos preparatórios e acessórios	13
Cláusula 27.ª Equipamentos	13
Secção VI Materiais e elementos de Construção	14
Cláusula 28.ª Características dos materiais e elementos de construção	14
Cláusula 29.ª Amostras Padrão	14
Cláusula 30.ª Casos especiais	14
Cláusula 31.ª Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção	14
Capítulo III Obrigações do dono da obra	15
Cláusula 32.ª Preço e condições de pagamento	15
Cláusula 33.ª Adiantamentos ao empreiteiro	15
Cláusula 34.ª Reembolso dos adiantamentos	15
Cláusula 35.ª Caução	16
Cláusula 36.ª Descontos nos pagamentos	16
Cláusula 37.ª Mora no pagamento	16
Cláusula 38.ª Revisão de preços	16
Capítulo IV Seguros	17
Cláusula 39.ª Contratos de seguro	17
Cláusula 40.ª Outros sinistros	17
Cláusula 41.ª Representação do empreiteiro	18
Cláusula 42.ª Representação do dono da obra	18



Cláusula 43. ^a Livro de registo da obra	18
Capítulo V Receção e liquidação da obra	19
Cláusula 44. ^a Receção provisória	19
Cláusula 45. ^a Prazo de garantia	19
Cláusula 46. ^a Receção definitiva	19
Cláusula 47. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	20
Capítulo VI Disposições finais.....	20
Cláusula 48. ^a Deveres de informação	20
Cláusula 49. ^a Cessão da posição contratual e subcontratação pelo empreiteiro.....	20
Cláusula 50. ^a Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro	21
Cláusula 51. ^a Resolução do contrato pelo dono da obra	21
Cláusula 52. ^a Resolução do contrato pelo empreiteiro	22
Cláusula 53. ^a Foro competente	22
Cláusula 54. ^a Comunicações e notificações.....	23
Cláusula 55. ^a Contagem dos prazos	23
II. Cláusulas Específicas	24
CAPÍTULO 1_DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
Cláusula 1. ^a Objeto.....	24
CAPÍTULO 2_DISPOSIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	24
Cláusula 2. ^o Especificações Técnicas.....	24
Cláusula 3. ^o Trabalhos da empreitada.....	24
Cláusula 4. ^o Especificação de trabalhos preparatórios e acessórios	24
Cláusula 5. ^a Interferência com os sistemas existentes	25
Cláusula 6. ^a equipamento necessário á Execução dos Trabalhos	25
CAPÍTULO 3_INSTALAÇÕES E OBRAS AUXILIARES.....	26
Cláusula 7. ^a Estaleiro e Instalações Provisórias.....	26
Cláusula 8. ^a Instalações para a Fiscalização (quando aplicável)	26
Cláusula 9. ^a Conservação do Estaleiro e das Instalações Provisórias.....	26
Cláusula 10. ^a Desmontagem e Limpeza da área ocupada.....	27
CAPÍTULO 4_EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	27
Cláusula 11. ^a Adequação das características de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção.....	27
Cláusula 12. ^a Folhas de Características de Materiais e Equipamentos.....	27
Cláusula 13. ^a Desalfandegamento de Materiais e Equipamentos	27
Cláusula 14. ^a Embalagem e transporte de materiais, equipamentos e Elementos de Construção.....	28
Cláusula 15. ^a Armazenamento de Materiais, Equipamentos e Elementos de Construção	28
Cláusula 16. ^a Materiais e Elementos de Construção Pertencentes ao Dono de Obra	28
Cláusula 17. ^a Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados.....	28
Cláusula 18. ^a Aprovação de Equipamentos, Materiais e elementos de Construção	29
Cláusula 19. ^a Reclamação Contra a não Aprovação de Materiais e Elementos de Construção	29
Cláusula 20. ^a Efeitos da Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção.....	29
Cláusula 21. ^a Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção	29
Cláusula 22. ^a Depósito de Materiais e elementos de Construção não destinados à Obra	30
CAPÍTULO 5_INSPEÇÕES, ENSAIOS E FORMAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXPLORAÇÃO.....	30
Cláusula 23. ^a Montagens e Ensaaios	30
Cláusula 24. ^a Inspeção e Ensaaios de Funcionamento.....	30
Cláusula 25. ^a Substituição de Materiais e Elementos de Construção.....	31
Cláusula 26. ^a Manual de Instruções e Funcionamento e de Manutenção	31
Cláusula 27. ^a Formação e Treino do Pessoal de Exploração (se aplicável)	32
CAPÍTULO 6_TELAS FINAIS.....	33
Cláusula 28. ^a Apresentação e Aprovação das Telas Finais	33
ANEXOS	34



I. CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de contratação pública para a realização da empreitada referente ao processo **FC_CPUB_10.2026 - “Empreitada de requalificação da Sede da Junta de Freguesia de Coimbra”**

Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação promovida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (código dos contratos públicos, doravante “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O Mapa de Quantidades
- b) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do código dos contratos públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
- c) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- e) O caderno de encargos;
- f) O projeto de execução (**exceto arranjos exteriores**);
- g) A proposta adjudicada;
- h) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- i) A designação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, que será nomeado conforme o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, conjugado com o disposto no artigo 290.º-A, ambos do CCP;
- j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - Em caso de divergência entre o mapa de quantidades e o projeto de execução, prevalece o primeiro.

4 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos



prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª Projeto

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, incluindo:

a) Pareceres aprovados/favoráveis pelas entidades responsáveis;

2 - Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, do plano de sinalização temporária e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

c) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada devendo ter em consideração a possibilidade da ocorrência de outra empreitada promovida ou a promover.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;



- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde e do plano de sinalização temporária, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado

- 1 – No prazo de **30 dias** a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo de **5 dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos, em formato solicitado pelo Dono de Obra, incluindo ficheiro tipo mpp (ou equivalente).
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de quinze dias, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma



contraproposta.

7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 9.º Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra no prazo de **330 dias** a contar da data da sua consignação e solicitação de vistoria de obra para efeitos da sua receção provisória.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pela fiscalização, ou seus representantes.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa **mensalmente** o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (2 por mil) do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - No caso do faseamento dos trabalhos, se os autos de medição mensais apresentarem um desvio negativo igual ou superior a 35% do valor adjudicado, no primeiro e/ou segundo terço do prazo de execução e/ou se apresentarem um desvio negativo igual ou superior a 30% do valor adjudicado no restante último terço do prazo de execução, comparativamente com o plano de trabalhos e o cronograma financeiro entregues na consignação, o dono da obra aplicará uma sanção contratual, por cada trabalho planeado e não executado de acordo com o previsto no plano de trabalhos entregue na consignação, bem como por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (2 por mil) do preço contratual, para além do aplicável no disposto no n.º 1.

4 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10



dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse fato ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 13.^a Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4 - Compete ao empreiteiro o reconhecimento do local dos trabalhos, bem como do cadastro das infraestruturas existentes das entidades envolvidas, razão pela qual o dono da obra não reconhece os direitos ao adjudicatário de reclamação de prejuízos ou de quaisquer danos que eventualmente possam advir neste âmbito.

Cláusula 14.^a Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução de obra necessárias à sua execução, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

4 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares e que sejam resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados, cuja execução ordene ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e omissões do caderno de encargos, salvo dos que sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

6 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 15.^a Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo projetista e pelo dono da obra.



Cláusula 16.^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, é da responsabilidade e encargo do empreiteiro a execução, fornecimento e afixação no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
- 5 - O empreiteiro deve proceder à montagem e conservação, nos locais a indicar pela fiscalização, de painéis de identificação da obra, em conformidade com o exigido por lei:
- 6 - Todos os painéis de identificação da obra deverão ser instalados no prazo máximo de **10 dias** contados a partir da data da consignação dos trabalhos;
- 7 - A Junta de Freguesia de Coimbra reserva-se ainda o direito de, em qualquer altura, optar por colocar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro todos os painéis em falta.

Cláusula 17.^a Ensaios

- 1 - Todos os equipamentos instalados em obra devem ser alvo de testes e ensaios especificados nas condições técnicas constantes dos seus projetos de execução e previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro. Os testes e ensaios devem ser efetuados na presença do diretor da fiscalização, sendo os resultados registados em listagem e entregue à fiscalização e ao projetista, para avaliação e aprovação.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 19.^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra *[apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra]* correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, de senhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.



Cláusula 20.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.ª Outros encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento *[quando exigíveis]* e as despesas inerentes à celebração do contrato.

SECÇÃO IV PESSOAL

Cláusula 22.ª Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 23.ª Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.



Cláusula 24.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares e deverá ter em conta a legislação vigente e aplicável, e suas alterações que sucedem, nomeadamente, o Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, a Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, a Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, Lei n.º 07/2009, de 12 de fevereiro e Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.

2 - O Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde (DPSS) será desenvolvido, de acordo com os Artigos 11º e 13º, do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e especificado pelo empreiteiro para a fase da execução da obra, tendo como base o Plano de Segurança e Saúde em Projeto (PSSP), fornecido pelo Dono de Obra, junto com as peças de concurso da empreitada, bem como a elaboração da Compilação Técnica (CT).

3 - Eventuais alterações ou substituições da legislação, ou dos documentos de referência, que venham a ocorrer durante a vigência do Contrato, determinam de imediato a adequação do DPSS à nova situação.

4 - Para a adaptação/complemento do DPSS e elaboração da Compilação Técnica, o empreiteiro, tem de apresentar todos os elementos que ali são exigidos, nomeadamente, os procedimentos específicos no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho.

5 - No prazo de **quinze dias úteis** após a assinatura do contrato, o empreiteiro deverá apresentar ao Dono de Obra, o DPSS para as primeiras atividades da obra, e o respetivo plano de entrega de documentos que integram o sistema, incluindo a implementação, intervenientes na empreitada, prazo de execução em dias, os trabalhos previstos na empreitada, assim como os elementos necessários ao cumprimento do disposto no Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, entre outros solicitados pelo Coordenador de Segurança da Obra.

6 - O empreiteiro deverá entregar até ao prazo de **quinze dias úteis**, contados a partir do término da data do ponto anterior, as principais alterações/adaptações do DPSS de acordo com o Plano de Trabalhos apresentado e todos os documentos que possam ser solicitados, de modo que este se encontre em condições de ser validado tecnicamente pelo Coordenador de Segurança da Obra e aprovado pelo Dono de Obra, sob pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos.

7 - Ao empreiteiro compete à atualização do DPSS na obra, considerando-se os custos dessa implementação incluídos no preço da proposta, entre as referidas na lei em vigor, incluindo o preenchimento dos referidos anexos referidos no Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro, entre eles:

- 7.1) Apresentação de toda a documentação produzida no âmbito da segurança e saúde;
- 7.2) Registo e arquivo de correspondência e atividades no âmbito da segurança e saúde em obra, de acordo com o método utilizado pelo Coordenador de Segurança da Obra;
- 7.3) Quadro resumo de acidentes/incidentes de trabalho e índices de sinistralidade e sua análise mensais, incluindo relatórios de investigação de acidentes de trabalho eventualmente ocorridos;
- 7.4) Avaliação das condições de segurança e saúde da obra e medidas a implementar para melhoria do sistema em causa;
- 7.5) Registrar ou mandar registar em obra, as presenças diárias dos trabalhadores e entidades em obra, bem como função e data de entrada.

8 - Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no DPSS (ou Fichas de Procedimento de Segurança, quando aplicável) e documentos complementares, assim como atender e respeitar todas as indicações da Coordenação de Segurança e Fiscalização da Obra.

9 - É responsabilidade do empreiteiro manter o DPSS (ou Fichas de Procedimento de Segurança, quando aplicável) em permanência no estaleiro da obra, incluindo zonas de intervenção, em bom estado de organização e arrumação, bem como todos os documentos do âmbito do arquivo do DPSS da obra.

10 - O empreiteiro é ainda obrigado, a implementar as condições de segurança, saúde e higiene no estaleiro em frente de obra, incluindo a implementação de instalações sanitárias, tendo em conta o número de trabalhadores, água e sabão para higienizar as mãos, e instalações cobertas dignas para a toma de refeições para os trabalhadores. Tendo em conta a dimensão e prazo de execução da empreitada, o estaleiro tem de conter instalações para reuniões, ferramentaria, armazenamento de materiais e local para os resíduos, de obra e demolições, e de acordo com Portaria n.º 101/96, de 3 de abril.

11 - Ao empreiteiro compete vedar e sinalizar o estaleiro, bem como as zonas de intervenção, de circulação de trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais, de modo garantir a segurança dos trabalhadores em obra.

12 - Todos os documentos do âmbito do DPSS da obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança da obra, quando aplicável), serão entregues pelo empreiteiro, ao Dono de Obra ou à Coordenação de Segurança no ato da receção provisória (DPSS encerrado e Compilação Técnica).

13 - O Dono de Obra, a Coordenação de Segurança ou a Fiscalização de Obra têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a



documentação e registos do arquivo DPSS da obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança da obra, quando aplicável).

14 - Ao empreiteiro compete o envio prévio de toda a documentação à Coordenação de Segurança e Fiscalização, cópia legível de toda a documentação dos trabalhadores e/ou subcontratados (empresas e funcionários), a fim de ser verificada a sua regularidade para a entrada em obra.

15 - O empreiteiro deverá indicar a afetação do técnico de segurança à empreitada e deverá manter o mesmo em funções até à conclusão de todos os trabalhos, o qual será responsável pela implementação, atualização, manutenção e cumprimento do DPSS da obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança da obra, quando aplicável), bem como a Gestão, Controlo e melhoria contínua do DPSS (se aplicável).

16 - O técnico de segurança afeto à empreitada, deverá possuir licenciatura ou bacharelato e possuir formação complementar reconhecida pela ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho), curso de técnico de segurança (Nível IV) ou técnico superior de segurança (Nível VI), com Certificado de Aptidão Profissional (CAP) ou Título Profissional com os respetivos certificados da formação contínua da atualização de conhecimentos.

17 - O empreiteiro não poderá substituir o técnico de segurança, sem a apresentação da documentação necessária ao Dono de Obra e aprovação de novo elemento. O Dono de Obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do técnico de segurança da obra se verificar que o mesmo não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada. Caso venha(m) a ser proposto(s) outro(s) nome(s) para a direção técnica da obra ou técnico de segurança afeto à obra, e até que estes sejam apresentados e aceite(s) pelo Dono de Obra, nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

18 - O empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação do preconizado no DPSS e Compilação Técnica (ou Fichas de Procedimento de Segurança, quando aplicável) em vigor, em qualquer momento da vigência do contrato, considerando-se estes custos incluídos no preço da proposta.

19 - O Dono de Obra, a Coordenação de Segurança ou a Fiscalização de Obra, poderá, a expensas do empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.

20 - O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono de Obra, da Coordenação de Segurança ou da Fiscalização de Obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nas instalações e/ou estruturas existentes na área de influência dos trabalhos.

21 - O Dono de Obra ou seus representantes, podem proceder a auditorias ao DPSS implementado pelo empreiteiro, em qualquer momento a partir do primeiro mês após a consignação da obra. Para tal, o empreiteiro obriga-se a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas. Compete ao empreiteiro corrigir as não conformidades detetadas no prazo definido pela Coordenação de Segurança/Fiscalização.

22 - Não obstante ao que refere à informação mensal dos Subempreiteiros e Trabalhadores nos termos do Artigo n.º 21 do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o empreiteiro deve apresentar a seguinte documentação:

- Alvará ou Certificado de empreiteiro de obras **PÚBLICAS**;
- Organização dos Serviços Internos ou Externos de Segurança e Saúde no trabalho (Relatório Único Anexo D - Relatório Anual da Atividade do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho);
- Contrato de Subcontratação;
- Declarações de remunerações à Segurança Social, atualizadas;
- Recibo de Seguro de Acidentes de Trabalho, respetiva apólice e declaração nominativa da seguradora, onde conste o nome dos trabalhadores assegurados;
- Recibo de Seguro de Responsabilidade Civil (empreiteiro);
- Horário de trabalho, designação da empreitada e assinado pela gerência;
- Declaração de Adesão ao Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, de toda a cadeia de subcontratação;
- Organização dos Serviços Internos ou Externos de Segurança e Saúde no trabalho (Relatório Único Anexo D - Relatório Anual da Atividade do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho);
- Declaração da Entidade Executante a nomear o Representante em Obra (empreiteiro);
- Declaração do Representante da Entidade Executante (empreiteiro);
- Declaração de Nomeação do Diretor da Obra (empreiteiro);
- Declaração do Diretor de Obra (empreiteiro);
- Declaração de Nomeação do Técnico de Segurança em Obra (empreiteiro);
- Declaração do Técnico de Segurança e respetivo Certificado de Aptidão Profissional (CAP) (e/ou respetivos certificados da formação contínua da atualização de conhecimentos) (empreiteiro);
- Caso venha(m) a ser proposto(s) outro(s) nome(s) para a direção técnica da obra, e até que estes sejam apresentados e aceite(s) pelo Dono de Obra, nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções



as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

Atualizar mensalmente:

- Cópia das folhas mensais de remuneração de segurança social, com listagem nominal completa de trabalhadores inscritos e comprovativo do envio desta documentação, relativamente ao mês presente (poderá ser substituída pela última Folha de Férias remetida à Segurança Social e à Seguradora de Acidentes de Trabalho);
- Apólices de Seguros de Responsabilidade Civil e Acidentes de Trabalho (conforme a modalidade);

Documentação dos Trabalhadores

- Mapa dos trabalhadores e identificação dos trabalhadores afetos à obra com nome/entidade empregadora/função/data de entrada/Número do Cartão do Cidadão e validade;
- No caso de o documento de identificação do trabalhador estrangeiro ser passaporte, tem de apresentar manifestação de interesses entregue no SEF;
- Apresentar número e validade de um dos documentos abaixo, caso a admissão do trabalhador estrangeiro tenha sido após 01/05/2023:
- Visto de trabalho
- Título de autorização de residência, em território português (com exceção da contratação de cidadão nacional de país membro do Espaço Económico Europeu – para além dos 28 Estados Membros da União Europeia, Islândia, Liechtenstein e Noruega – ou de outro Estado que consagre a igualdade de tratamento com cidadão nacional em matéria de livre exercício de atividade profissional);
- Apresentação de documento pelo Instituto da Segurança Social, da admissão do trabalhador estrangeiro;
- Ficha de Aptidão para o Trabalho, assinados por todos;
- Registo de distribuição de EPI's assinado pelos trabalhadores;
- Registo conforme os trabalhadores tenham recebido formação/informação de acolhimento e riscos especiais em obra;
- Certificado de formação de condutor/manobrador de equipamentos/máquinas, de acordo com o referencial do Catálogo Nacional de Qualificações;
- Certificado de formação na operação de montagem, desmontagem ou reconversão de andaimes;
- Registo de presenças diárias em obra, contendo: nome/entidade empregadora/função/data de entrada

Documentação das Máquinas:

- Listagem atualizada de máquinas presentes em obra.
- Máquinas posteriores a 1995 (inclusive):
- Plano de manutenção
- Registo da última manutenção efetuada
- Manual de instruções no interior da cabine (em Português);
- Certificado de aptidão do manobrador
- Seguro automóvel da máquina caso circule na via pública
- Para máquinas anteriores a 1995 é necessária a existência de uma Declaração de Verificação em conformidade (DL 50/2005)
- Cópia do seguro do equipamento/máquinas afetos à obra e respetivo comprovativo de pagamento válido (quando aplicável);
- Cópia dos certificados de conformidade ou de bom funcionamento dos equipamento/máquinas afetos à obra;
- Cópia dos relatórios de verificação/inspeção periódica de todo o equipamento/máquinas afetos à obra de acordo com o Decreto – Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro;
- Cópia das instruções de segurança descritas nos manuais do equipamento/máquinas afetos à obra em português.

23 - Toda a documentação apresentada à Coordenação de Segurança Obra para verificação é anexada ao DPSS em obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança em obra, quando aplicável).

24 – Compete ao empreiteiro gerir, manter, organizar e limpar todas as zonas e locais afetos à intervenção, bem como controlar a entradas de entidades e trabalhadores em obra, bem como impedir a entrada de pessoas estranhas à obra.

25 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

26 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.

27 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro deve apresentar



apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 37.^a.

28 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

29 - O empreiteiro deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em Obra, o Plano de Segurança e Saúde em Obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança em Obra), devidamente desenvolvido, atualizado e organizado, em papel e em formato digital (1 exemplar), aquando da assinatura da Receção Provisória da obra.

Cláusula 25.^a Sinalização Temporária (quando aplicável)

1 - Quando aplicável, o empreiteiro previamente ao início da obra tem de apresentar PST (Projeto de Sinalização Temporária), indicando as condições previstas em obra, e respetivo faseamento caso exista, incluindo peças desenhadas, com localização da área a intervir e esquemas de sinalização temporária a adotar e desvios a considerar, enquadrados com os condicionalismos e/ou cortes ao trânsito inerentes, para que seja feita respetiva aprovação.

2 - O empreiteiro obriga-se a colocar na via pública, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, os sinais considerados necessários e enquadrados com o PST aprovado, tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária durante a realização de qualquer tipo de trabalho, em estrita obediência ao Decreto Regulamentar n.º 22 -A/98, de 01 de outubro, e às alterações introduzidas pelo DR n.º 41/2002 de 20 de Agosto, pelo DR n.º 13/2003 de 26 de junho, Decreto Regulamentar 6/ 2019 de 22 de outubro e declaração de Retificação nº 60-A/2019 de 20 de dezembro.

3 - O empreiteiro é ainda obrigado a solicitar o apoio das autoridades de segurança pública sempre que a intervenção obrigue à circulação alternada em vias classificadas como vias distribuidoras principais e/ou Locais ou sempre que o elevado volume de tráfego o justifique, ou sempre que solicitado pelo Dono de Obra.

4 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.

5 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra ou o Coordenador de Segurança da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 37.^a.

SECÇÃO V TRABALHOS PREPARATÓRIOS E EQUIPAMENTOS

Cláusula 26.^a Trabalhos preparatórios e acessórios

1 - O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

2 - Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, a montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro.

Cláusula 27.^a Equipamentos

1 - Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas; aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2 - O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.



SECÇÃO VI MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 28.^a Características dos materiais e elementos de construção

- 1 - Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- 2 - Sempre que o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 - No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- 5 - O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- 6 - O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

Cláusula 29.^a Amostras Padrão

- 1 - Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
- 2 - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 3 - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano Marcação Rodoviária.

Cláusula 30.^a Casos especiais

- 1 - Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- 2 - Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 3 - A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 31.^a Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

- 1 - O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 2 - Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados,



com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3 - Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

4 - O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5 - Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes, deverão ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 32.^a Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar da proposta adjudicada, a qual não pode exceder a quantia de **375.000,00 € (trezentos e setenta e cinco mil euros)**, que corresponde ao preço base, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço base foi alcançado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) pelos seguintes pressupostos:

- Com base em trabalhos/obras similares projetadas pela equipa projetista e cujos trabalhos e valores de referência são armazenados em base de dados própria.
- Orçamento preliminar solicitado a empresa com alvará de empreiteiro de obras públicas, com base no projeto de execução apresentado.

3 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.^a.

4 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.

5 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 - O pagamento de trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 33.^a Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro. 4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 34.^a Reembolso dos adiantamentos

1 Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:



$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

Em que:

V_{ri} - é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a - é o valor do adiantamento;

V_t - é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} - é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 35.^a Caução

- 1 - O adjudicatário deve prestar, no prazo de 10 dias a contar da notificação de adjudicação, uma caução no valor de 5% do preço contratual, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.
- 2 - Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário será de 10% do preço contratual.
- 3 - A caução referida nos números anteriores deve ser prestada:
 - a. Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;
 - b. Mediante garantia bancária ou seguro-caução.

Cláusula 36.^a Descontos nos pagamentos

- 1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % (cinco por cento) desse pagamento.
- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro -caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
- 3 - De acordo com o n.º 3 do artigo 88.º do CCP, para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, e no caso de não ser exigida a prestação da caução, a Junta de Freguesia, procede à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 37.^a Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 38.^a Revisão de preços

- 1 - A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de Fórmula;



2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza, constante da lei: F02 – Edifícios administrativos.

3 - A revisão dos preços efetua-se de acordo com o cronograma financeiro aprovado, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 2 de janeiro;

4 - Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização Ct, for igual ou superior a 1% em relação à unidade; C(índice t) é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário.

5. A revisão de preços relativa a períodos de prorrogação de prazo, só será de atender quando resulta de trabalhos a mais ou outras situações imputáveis ao dono da obra e se verificar que o prazo global de execução daí decorrente obrigou ao aumento do caminho crítico do plano definitivo apresentado.

CAPÍTULO IV SEGUROS

Cláusula 39.ª Contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

5 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

6 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

7 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

9 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil válido, de acordo com o exigido no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Cláusula 40.ª Outros sinistros

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelo(s) subempreiteiro(s) se encontra(m) segurado(s).

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de



danos próprios.

3 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 1 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios;

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2 desta cláusula, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 41.ª Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela Junta de Freguesia de Coimbra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima estipulada no Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - A Junta de Freguesia de Coimbra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - Após assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela segurança da obra, indicando a sua qualificação, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 42.ª Representação do dono da obra

1 - Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, designado por aquele nos termos do n.º 2 do artigo 344.º, e por um gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do gestor do contrato e do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, de acordo com o n.º 3 do artigo 344.º do CCP;

4 - Na ausência ou impedimento do diretor de fiscalização da obra, este é representado por quem indicar para o efeito, desde que aceite pelo dono da obra e comunicado ao empreiteiro, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de obra, em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos;

5 - A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Cláusula 43.ª Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo



diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 44.^a Receção provisória

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a sua receção provisória, a especificação de tais defeitos deve constar do auto nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 395.º do CCP, acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos;
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
- 4 - O empreiteiro, no final da obra, terá de remover, no prazo de 15 dias, do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução e proceder à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas ou edifícios privados.
- 5 - Se findo o prazo previsto no número anterior, o empreiteiro não tiver procedido em conformidade, reserva-se a entidade adjudicante o direito de proceder à mesma, sendo as despesas correspondentes da conta do adjudicatário.

Cláusula 45.^a Prazo de garantia

- 1 - Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra;
- 2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizáveis;
- 4 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 5 - O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
- 6 - Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 7 - Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais

Cláusula 46.^a Receção definitiva

- 1 - No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - A receção definitiva é formalizada em auto. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 398.º do CCP;
- 3 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida;



4 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação **cumulativa** dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

5 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 47.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1 — Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais nos termos do artigo 295.º do CCP.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 48.ª Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 49.ª Cessão da posição contratual e subcontratação pelo empreiteiro

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 3 - A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos ns.º 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 4 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 5 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 7 - No prazo de **cinco dias** após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 8 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 9 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.



Cláusula 50.^a Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro

- 1 – O empreiteiro, em caso de incumprimento das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono de obra, pela ordem sequencial daquele procedimento.
- 2 – Para efeito do disposto na parte final do número anterior, o dono de obra interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
- 3 – A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo empreiteiro adjudicatário cedente no procedimento pré-contratual original.
- 4 – A cessão da posição contratual opera por mero efeito do dono de obra, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
- 5 – Os direitos e obrigações do empreiteiro adjudicatário cedente, desde que constituídos em data anterior em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o empreiteiro adjudicatário cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
- 6 – As obrigações assumidas pelo empreiteiro adjudicatário cedente depois da notificação referida no n.º 4 da presente cláusula, apenas vinculam o empreiteiro adjudicatário cessionário quando este assim o declare, após a cessão.
- 7 – A caução e as garantias prestadas pelo empreiteiro adjudicatário cedente são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data de cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo dono de obra aos respetivos depositários ou emitentes.
- 8 – A posição contratual do empreiteiro adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para o empreiteiro adjudicatário cessionário, salvo em caso de recusa por parte deste.

Cláusula 51.^a Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;



p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 52.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por fato não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

ii) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

iii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 53.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do círculo de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.



Cláusula 54.^a Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, admitindo-se a comunicação eletrónica.
- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 55.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE COIMBRÃO

Tiago Manuel Pereira dos Santos



II. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO 1_DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Objeto

A cláusulas Específicas do caderno de encargos complementa as Cláusulas Gerais a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de contratação pública para a realização da empreitada referente ao **“FC_CPUB_10.2026 - Requalificação da Sede da Junta de Freguesia de Coimbra”**

CAPÍTULO 2_DISPOSIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 2.º Especificações Técnicas

1. Os regulamentos e normas a observar na execução dos diferentes trabalhos são os referidos nas Especificações Técnicas anexas a este Caderno de Encargos/Projeto de Execução, sem prejuízo do consignado nestas Cláusulas Específicas e nas Cláusulas Gerais.
2. As características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar nos trabalhos de construção civil da empreitada são definidos nas Especificações Técnicas anexas a este Caderno de Encargos, sem prejuízo do consignado nestas Cláusulas Específicas.
3. As condições referentes à receção, à aplicação, a ensaios, ou à substituição e rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção são definidas neste Caderno de Encargos.
4. Todos os equipamentos, materiais e elementos de construção destinados a serem permanentemente incorporados em obra deverão possuir Marcação CE, sempre que aplicável.

Cláusula 3.º Trabalhos da empreitada

1. A presente empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos, fornecimentos, montagens e demais ações necessárias à execução de todos os trabalhos referenciados no Mapa de Quantidades de Trabalhos.
2. Quaisquer trabalhos referidos no presente Caderno de Encargos farão também parte da empreitada e deverão ser executados nos moldes exigidos ou recomendados.

Cláusula 4.º Especificação de trabalhos preparatórios e acessórios

1. Para além dos trabalhos preparatórios e acessórios previstos no artigo 350.º do CCP e já referenciados nas Cláusulas Gerais deste Caderno de Encargos, o empreiteiro terá ainda a seu cargo e incluído no preço da empreitada, mais os seguintes trabalhos preparatórios ou acessórios:

- O estudo e a planificação da execução da obra;
- A seleção dos locais para depósito de terras, resíduos de limpeza, restos de demolições, entulhos ou outros materiais e elementos de construção, os quais terão que ser sujeitos à aprovação prévia da Fiscalização, não tendo direito ao pagamento de trabalhos a mais por alegadas dificuldades em obter locais adequados para o depósito, respeitando, nomeadamente, o Plano de Gestão e Prevenção de Resíduos de Construção e Demolição (Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março e Decreto-Lei n.º 78/2006 de 5 de setembro);
- O desvio e reposição de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem, e de outras ocupações do subsolo que interfiram com a construção das obras ainda que só venham a ser conhecidas após ou durante a movimentação de terras ou durante a execução das mesmas;
- A piquetação dos locais de implantação das câmaras de visita a instalar em terrenos privados, para que o dono da obra possa proceder às necessárias diligências, atempadamente;
- Os fornecimentos e embalagens;
- Os transportes desde a origem ao local de implantação, incluindo cargas e descargas;
- As eventuais despesas de seguros, importação e alfândegas;
- As taxas e impostos em vigor;
- Os desenhos e as instruções de montagem;
- A lavagem e desinfeção de todas as instalações;



- As referências e etiquetas e a sua clara e adequada montagem nos locais correspondentes;
- As proteções anticorrosivas e pinturas de acabamento de todos os equipamentos e superfícies metálicas, mesmo que não especificamente indicadas no projeto;
- As despesas com a realização dos ensaios, considerando-se abrangidas por esta disposição, as visitas às instalações fabris;
- A implementação das medidas de segurança e saúde em todas as frentes de trabalho e locais de intervenção;
- A implementação de medidas mitigadoras de impactos ambientais em todas as frentes de trabalho e locais de intervenção;
- A organização e entrega de um álbum fotográfico de acompanhamento dos trabalhos, constando em média de 30 fotografias mensais apostas em álbuns digitais e com registo de datas;
- As telas finais, conforme indicado nestas Cláusulas Específicas.

2. Quando um trabalho preparatório ou acessório não esteja previsto no Mapa de Quantidades como tarefa autónoma, cujo preço unitário deva ser apresentado na proposta, deverá ser realizado a custas do empreiteiro e considerado como incluído no preço da empreitada.

3. Ainda que não explicitamente referidos, consideram-se fazendo parte da presente empreitada todos os trabalhos e meios necessários para a correta execução das obras, tal como definido nos Projetos de Execução ou neste Caderno de Encargos, considerando-se que o empreiteiro, antes de apresentar a sua proposta, se inteirou plenamente das condições locais, pelo que não serão aceites quaisquer reclamações com base em eventuais dificuldades que decorram da falta de conhecimento daquelas condições, de que são exemplo:

- A existência de níveis freáticos elevados, em escavações que exijam contenções de terras especiais;
- O recurso a entivacões a definir e a realizar para executar as estruturas enterradas;
- A implementação de disposições que permitam a colocação do betão sem a presença de água, mantendo os espaços a seco durante um período mínimo de quinze dias após as betonagens.

4. Quaisquer dificuldades que ocorram no decurso das escavações e que se prendam com a natureza dos solos (entivacões, condições de segurança, minas de água, etc.) ou com as condições de trabalho a enfrentar (tráfego ou condicionamentos provocados por outras entidades) não darão ao empreiteiro direito a qualquer pagamento adicional ou trabalhos a mais.

Cláusula 5.^a Interferência com os sistemas existentes

1. O empreiteiro é inteiramente responsável pela pesquisa da localização de infraestruturas e/ou obstáculos no subsolo onde se vão desenvolver os seus trabalhos.
2. O empreiteiro é inteiramente responsável pela abertura de poços, caboucos ou valas, que sejam necessários para identificar previamente a localização exata de infraestruturas existentes, nomeadamente nos pontos onde vão ser estabelecidas as ligações ou cruzamentos com novas infraestruturas.
3. O empreiteiro deverá evitar qualquer dano ou interrupção do funcionamento nas infraestruturas que encontrar durante a execução dos trabalhos e deverá assegurar sempre a sua proteção e funcionalidade.
4. O empreiteiro é inteiramente responsável pelos danos causados nas infraestruturas existentes, sendo seu encargo exclusivo os custos dos desvios necessários e das reparações, substituições ou interrupções correspondentes.
5. A programação das obras que interfiram com a exploração de sistemas existentes será elaborada pelo empreiteiro, carecendo de aprovação prévia do dono da obra, devendo ser minimizados os seus tempos execução, programadas as datas das intervenções e o tempo máximo disponível para a sua execução, preferencialmente fora dos períodos de ponta.
6. O Empreiteiro não terá direito a qualquer pagamento adicional, pelos condicionalismos que estas obras venham a implicar.
7. O dono de obra poderá não executar alguns dos trabalhos de reabilitação previstos no Projeto colocado a concurso, se durante o decorrer da obra se venha a provar que estes não serão necessários em função da avaliação dos órgãos ou equipamentos em causa.

Cláusula 6.^a equipamento necessário à Execução dos Trabalhos

1. Relativamente a todo o equipamento cuja avaria possa eventualmente perturbar o decurso normal dos trabalhos e colocar em risco a qualidade final da instalação, o empreiteiro possuirá, no local ou para mobilização imediata, meios para a sua substituição em caso de mau funcionamento ou avaria dentro dos prazos definidos pela fiscalização.
2. Em caso de impossibilidade de substituição e perante alguma das situações definidas no ponto anterior, cabe exclusivamente ao empreiteiro a responsabilidade de repor a situação dentro dos critérios estabelecidos pela fiscalização, não havendo lugar a qualquer tipo de prorrogação de prazo ou mais-valias inerentes a eventuais demolições ou outros trabalhos que para tal se mostrem necessários.



CAPÍTULO 3_INSTALAÇÕES E OBRAS AUXILIARES

Cláusula 7.ª Estaleiro e Instalações Provisórias

1. A escolha dos locais para implantação do estaleiro é da iniciativa e responsabilidade do Empreiteiro, que a submeterá à aprovação do Dono da Obra.
2. O Estaleiro e as instalações provisórias deverão obedecer ao especificado nas Especificações Técnicas e deverão ser organizados de modo que os trabalhos sejam executados em conformidade com o prescrito nos vários documentos contratuais por que se rege a empreitada.
3. As instalações provisórias para salas de aulas deverão dispor, no mínimo, de uma área útil aproximada de 50m². As instalações deverão dispor de meios de climatização e iluminação adequados, circuitos de tomadas elétricas e de telecomunicações. Deverá ser assegurada a ligação da rede informática da Escola ao exterior (Internet);
4. Além das redes de eletricidade e telecomunicações, haverá uma rede de iluminação exterior montada e pronta a funcionar;

Cláusula 8.ª Instalações para a Fiscalização (quando aplicável)

1. No estaleiro principal ou em local apropriado e aprovado pela Fiscalização serão construídas instalações para a Fiscalização;
2. As instalações deverão dispor, no mínimo, de um gabinete com área útil aproximada de 6 m², assim como de uma sala de reuniões com uma área mínima de 9 m². As instalações deverão dispor de meios de climatização e iluminação adequados e circuitos de tomadas. Deverá ser assegurada a ligação da rede informática da Fiscalização ao exterior (Internet);
3. As instalações deverão dispor de um sanitário equipado com lavatório, sanita servido de esgoto satisfazendo em tudo os regulamentos em vigor;
4. O gabinete será equipado com uma secretária, três cadeiras, uma estante e um suporte de parede para fixação de desenhos. A sala de reuniões deverá dispor de uma mesa para 6 lugares e ser equipada com pelo menos 6 cadeiras;
5. Além das redes de abastecimento de água, saneamento, águas pluviais, eletricidade, haverá uma rede de iluminação exterior montada e pronta a funcionar;
6. Todo o recinto das instalações deverá ser vedado e dispor de uma área destinada, no mínimo, ao estacionamento de 3 viaturas ligeiras;
7. Deverá prever-se um local com iluminação própria para a montagem de um painel publicitário;
8. Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a obtenção dos espaços e/ou terrenos necessários e respetivas autorizações para a implantação e construção das referidas instalações;
9. O Empreiteiro não poderá, sem autorização do Dono da Obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações eventualmente cedidas pelo Dono da Obra e será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada;
10. O Empreiteiro deverá ainda pôr à disposição do Dono da Obra e manter em bom estado de conservação e limpeza, 6 (seis) conjuntos completos do equipamento individual de proteção, destinado às restantes entidades intervenientes bem como a visitas oficiais ou não, que venham a ocorrer no decurso da obra.

Cláusula 9.ª Conservação do Estaleiro e das Instalações Provisórias

1. Compete ao Empreiteiro:
 - a. A manutenção, conservação e limpeza de todas as instalações e, em particular no que se refere aos postos de trabalho;
 - b. A reparação e substituição de todo o equipamento e infraestruturas que se danifiquem por desgaste ou avaria;
 - a. Garantir a segurança e proteção permanente de todas as instalações enquanto durar a obra e for justificada a sua permanência;
 - b. Garantir o abastecimento de água potável;
 - c. Fornecer e substituir todo o material de consumo em instalações sanitárias tais como toalhas, sabonetes e papel higiénico;
 - d. Transportar e remover para fora do local da obra e para locais apropriados e autorizados para o efeito todos os resíduos provenientes das limpezas e manutenção.



Cláusula 10.^a Desmontagem e Limpeza da área ocupada

1. Compete ao Empreiteiro a desmontagem e/ou demolição e remoção de todas as instalações destinadas ao Dono da Obra e Fiscalização.
2. Compete ao Empreiteiro o restabelecimento, nas condições iniciais, se necessário através de obras complementares, das áreas afetadas pela montagem e funcionamento das instalações, incluindo a reconstrução ou reparação de todos os danos causados pela duração e permanência dessas instalações, de forma a não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros, assegurando o bom e eficaz aspeto geral.

CAPÍTULO 4-EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 11.^a Adequação das características de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário e na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º, 370.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou não são as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar [esta última parte não é aplicável nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP].
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares» ou «trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 12.^a Folhas de Características de Materiais e Equipamentos

1. É obrigatória a apresentação de listagem de materiais e equipamentos a empregar na empreitada através da apresentação de documentos denominados como «folhas de características dos materiais e equipamentos», deverá ser apresentada uma «Folha de características» para cada um dos materiais ou equipamentos indicados nessa listagem.
2. Nos documentos denominados como «folhas de características dos materiais e equipamentos» é obrigatória a indicação das marcas comerciais e dos respetivos modelos, que serão vinculativas para a Proposta do concorrente.
3. Todos os concorrentes que pretendam anexar documentação técnica que considerem relevante para a definição da sua proposta, poderão fazê-lo juntando catálogos ou brochuras técnicas, em papel ou em formato digital do tipo PDF.

Cláusula 13.^a Desalfandegamento de Materiais e Equipamentos

1. O empreiteiro efetuará o desalfandegamento dos equipamentos e materiais importados, designadamente peças e acessórios destinados a serem incorporados na empreitada, competindo-lhe sempre a iniciativa das diligências que forem necessárias para



proceder ao desalfandegamento.

2. Caberá ao empreiteiro proceder à liquidação de todas as taxas e impostos.

3. Se por falta do empreiteiro, vier a ser exigido ao dono da obra o pagamento de taxas ou impostos evitáveis, estes serão suportados pelo empreiteiro.

4. O empreiteiro obterá, em devido tempo, toda a documentação necessária para a exportação do país de origem e para a passagem em trânsito num terceiro país, se for caso disso.

Cláusula 14.^a Embalagem e transporte de materiais, equipamentos e Elementos de Construção

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro não só o estudo dos meios e vias a utilizar para o transporte de materiais e elementos da construção, como também providenciar o policiamento para os mesmos, se necessário.

2. Compete ao empreiteiro transportar da fábrica até ao local da empreitada todos os equipamentos e materiais, objeto do fornecimento, em embalagens adequadas, colocando-os nos referidos locais em boas condições de arrumação, manuseamento, conservação e segurança.

3. Os equipamentos, materiais e elementos de construção que pela sua dimensão, forma geométrica ou estado de desagregação não sejam suscetíveis de embalagem (nomeadamente tubagens, elementos pré-fabricados de betão, areias ou inertes), deverão ser transportados em camião, assente em berços de madeira e com escoras de imobilização aos camiões devidamente executadas, se aplicável.

4. As embalagens de equipamentos, materiais e elementos de construção devem ter a robustez necessária, facilidade de manuseamento e oferecer garantia de preservação quanto à eventual agressividade do ambiente.

5. As embalagens de equipamentos, materiais e elementos de construção entregues no estaleiro tornar-se-ão propriedade do dono da obra, caso este assim o decida, devendo o empreiteiro providenciar de modo que lhe sejam entregues em bom estado, com vista à sua eventual reutilização.

6. As embalagens deverão indicar, em lugar de destaque, a sua posição normal de armazenamento ou manobra, tara e seu destino.

7. Os espaços vazios no interior da embalagem deverão ser preenchidos nuns casos com lã de madeira e, noutros, com esferovite, devendo o conjunto do conteúdo ser envolvido em papel à prova de água ou outros materiais equivalentes que desempenham essa função e quando julgado necessário, as embalagens deverão conter materiais de características higroscópicas.

- Todas as válvulas fornecidas deverão ter os seus obturadores imobilizados na posição de fecho.
- Todas as superfícies maquinadas de qualquer equipamento, assim como os chanfros para soldaduras de montagem, deverão ser protegidas com verniz amovível.
- As flanges deverão ser tamponadas com flanges cegas de madeira, apertadas pelos respetivos parafusos, e todos os furos roscados deverão ser cheios de massa, incluindo-se neste procedimento as aberturas flangeadas que resultem da desmontagem de determinadas peças de um conjunto, para facilidade de transporte.

Cláusula 15.^a Armazenamento de Materiais, Equipamentos e Elementos de Construção

1. Se os materiais e equipamentos incluídos no fornecimento tiverem que ser armazenados após conclusão da fabricação por não poderem ser recebidos no local da empreitada na data prevista no programa definitivo de trabalhos, ficará a cargo do empreiteiro o seu armazenamento, manutenção e guarda, sempre que a ocorrência da situação lhe for imputável ou a qualquer dos fornecedores.

Cláusula 16.^a Materiais e Elementos de Construção Pertencentes ao Dono de Obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais, equipamentos ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais, equipamentos ou elementos de construção necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17.^a Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registrados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, e apenas quando tal esteja



previsto, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 18.ª Aprovação de Equipamentos, Materiais e elementos de Construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos quinze dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 19.ª Reclamação Contra a não Aprovação de Materiais e Elementos de Construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de dez dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos quinze dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 20.ª Efeitos da Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro e/ou a Fiscalização exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 21.ª Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.
2. Sempre que se torne necessário enviar uma peça ou conjunto de equipamentos a uma fábrica ou oficina, em resultado de erro ou avaria de responsabilidade do Empreiteiro, serão de sua conta todas as despesas de reparação ou substituição, incluindo encargos de transporte, seguro e outros.
3. As despesas, encargos e quaisquer formalidades necessárias à importação temporária e reexportação de ferramentas, instrumentos ou materiais a utilizar na execução do fornecimento, são da responsabilidade do Empreiteiro.
4. A direção técnica das montagens, assim como dos ensaios e outras operações de entrada em serviço, é da responsabilidade do Empreiteiro.



Cláusula 22.ª Depósito de Materiais e elementos de Construção não destinados à Obra

1. O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CAPÍTULO 5_INSPEÇÕES, ENSAIOS E FORMAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXPLORAÇÃO

Cláusula 23.ª Montagens e Ensaio

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando a fiscalização tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos ou considere não ser possível efetuar qualquer controlo de qualidade relevante sobre determinado material a fornecer pelo empreiteiro, poderá definir os ensaios a realizar e que se justifiquem, para além dos previstos.
3. Em casos especiais, em que tal prática se justifique, o dono da obra poderá assegurar a colaboração do seu pessoal técnico nas montagens e ensaios, devendo fazer constar na Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, as condições dessa colaboração.
4. A presença dos representantes do dono da obra nas inspeções e ensaios, bem como as sugestões que esses representantes possam fazer sobre a condução dos mesmos, não diminuem em nada e em nenhum caso a responsabilidade do empreiteiro para a correta execução da empreitada.
5. É da responsabilidade do empreiteiro a seleção e o recrutamento de todo o pessoal especializado, não especializado e auxiliar para a direção e a execução dos ensaios, assim como todos os encargos e despesas com esse pessoal, nomeadamente, de viagem, alojamento, alimentação, deslocações diárias dos seus domicílios para o estaleiro e dentro do próprio estaleiro.
6. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 24.ª Inspeção e Ensaio de Funcionamento

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à “inspeções e ensaios de funcionamento”
2. Depois de comunicada a conclusão dos trabalhos pelo empreiteiro, a fiscalização realizará a inspeção das instalações dentro de um prazo que não excederá quinze dias.
3. Serão da conta do empreiteiro todas as utilidades, em particular energia e reagentes, necessárias às “inspeções e ensaios de funcionamento”.
4. As “inspeções e ensaios de funcionamento” a que se refere a presente cláusula incluem, nomeadamente:
 - a. A verificação de que foram executados todos os trabalhos de acordo com o projeto e com a proposta aprovada;
 - b. A verificação de que os equipamentos são das marcas e modelos propostos e aplicados de acordo com o projeto;
 - c. A verificação do funcionamento da “obra” ou das suas partes.
5. Se nas “inspeções e ensaios de funcionamento” se notar qualquer deficiência no material ou na execução, o empreiteiro será notificado do prazo que lhe é concedido para suprir essas deficiências, podendo a fiscalização exigir a substituição integral das peças ou equipamentos desajustados na sua funcionalidade, ou execução deficiente.
6. Quando todas as deficiências tiverem sido eliminadas e após nova vistoria, a realizar num prazo máximo de quinze dias após notificação por parte do empreiteiro, o dono da obra informará o empreiteiro da data do reinício das “inspeções e ensaios de funcionamento”.
7. As “inspeções e ensaios de funcionamento” serão realizadas pelo empreiteiro, assegurando-se o dono da obra, se necessário por meio de inspeções ou ensaios suplementares, da conformidade do “equipamento” e da “obra” com o especificado no contrato.
8. Todas as inspeções e ensaios suplementares, a mandar realizar pelo dono da obra por força de dúvidas surgidas sobre a conformidade do “equipamento” e da “obra” com o especificado no contrato ou a sua adequabilidade às suas reais condições de funcionamento, serão pagos pelo empreiteiro, caso se confirme a existência de qualquer desconformidade ou inadequação.
9. Em qualquer circunstância, serão encargos do empreiteiro os custos da eliminação das desconformidades ou inadequações



verificadas, a menos que tais deficiências sejam da inequívoca responsabilidade do dono da obra por força do estipulado no caderno de encargos ou por orientações dadas por si ou pela fiscalização, no decurso da realização da empreitada.

10. A omissão no caderno de encargos de qualquer menção a materiais ou equipamentos, que impeça o adequado funcionamento da instalação, não iliba o empreiteiro da responsabilidade de, a suas expensas, efetuar a sua instalação ou substituição de molde a normalizar o referido funcionamento.

Cláusula 25.ª Substituição de Materiais e Elementos de Construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a. Sejam diferentes dos aprovados;
- b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 26.ª Manual de Instruções e Funcionamento e de Manutenção

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à elaboração do “Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção”, a menos que estes sejam considerados como trabalho individualizado e discriminado no Mapa de Quantidades de Trabalhos da empreitada, para o qual o empreiteiro devesse ter apresentado um preço.

2. O “Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção”, deverá ser fornecido em duas coleções encadernadas e numa outra coleção reproduzível, esta em suporte informático do tipo CD-ROM ou de outro tipo adequado.

3. As coleções encadernadas deste Manual deverão ter nas capas as seguintes inscrições:

- Designação da empreitada
- Designação do dono da obra (e fiscalização se diferente do dono da obra)
- Designação do empreiteiro
- Manual de instruções de funcionamento e de manutenção

4. Cada coleção deste Manual deverá ser dividida em dois capítulos:

- Capítulo I - Instruções de Funcionamento
- Capítulo II - Instruções de Manutenção

5. No “Capítulo I - Instruções de Funcionamento”, deverão ser incluídos todos os elementos que permitam proceder a toda e qualquer manobra de operação, em todo e qualquer modo de funcionamento previsto, visando um bom funcionamento dos equipamentos e também todos os elementos necessários à descrição dos equipamentos, de forma a permitir um perfeito e pormenorizado conhecimento do mesmo.

6. No “Capítulo I - Instruções de Funcionamento”, deverão ser consideradas, entre outras que sejam pertinentes, as seguintes situações (se aplicável):

- Arranque das instalações;
- Paragem das instalações;
- Funcionamento normal das instalações;
- Procedimento a tomar em caso de situações de alarme/avaria;
- Procedimentos em caso de falha de energia.

7. No “Capítulo I - Instruções de Funcionamento”, deverão ser incluídos ainda todos os elementos referentes às instruções para a utilização dos equipamentos de segurança em caso de acidente, quando existam.

8. O “Capítulo I - Instruções de Funcionamento”, deverá incluir uma memória descritiva que, para além da descrição dos modos de funcionamento da “obra”, integre a fotografia digitalizada que identifique cada equipamento e a sua integração nos órgãos que constituem a “obra”, descrevendo a sua função e os procedimentos de funcionamento associados.

9. No “Capítulo II - Instruções de Manutenção”, deverão estar incluídos todos os elementos que definam as operações de manutenção e respetiva periodicidade e também todos os elementos descritivos que permitam toda e qualquer manobra de reparação do equipamento em causa.



10. O “Capítulo II - Instruções de Manutenção”, deverá incluir um planeamento sequencial das atividades preconizadas de manutenção, especificando os limites máximos de tempo entre inspeções e revisões dos equipamentos, devendo tomar em consideração, entre outras pertinentes, as seguintes matérias (se aplicável):

- Cuidados periódicos de conservação e substituição de peças;
- Limpeza de equipamentos, reparações e afinações (com indicação da Forma de isolamento dos diversos órgãos para limpeza e reparação, se aplicável);
- Lubrificações e mapa de lubrificações, quando necessárias;
- Conservação de aparelhos de medida, regulação e comando;
- Lista de avarias mais prováveis ou mais correntes – procedimentos de diagnóstico e atuações corretivas preconizadas;
- Indicação de “stocks” e peças de reserva aconselháveis (com indicação de listas de fornecedores).

11. No caso de equipamentos ou de obras de construção civil destinados a funcionar apenas durante parte do ano, ou sujeitos a longo período de repouso, o “Capítulo II - Instruções de Manutenção”, deverá ainda conter os seguintes capítulos relativos a esses equipamentos ou obras (se aplicável):

- Preparação para entrada na época de repouso;
- Cuidados periódicos durante a época de repouso;
- Preparação para reentrada em serviço depois da época de repouso.

12. O “Manual de Instruções de Funcionamento e de Manutenção”, deverá conter desenhos, esquemas, gráficos e de uma maneira geral, todos os elementos que forem necessários para uma completa ilustração dos textos.

13. As instruções constantes deste Manual serão obrigatoriamente redigidas em língua portuguesa, com unidades do Sistema Métrico Internacional.

14. Será da responsabilidade do empreiteiro toda e qualquer avaria que ocorra durante o prazo de garantia e que seja provocada pela falta de atuação ou pela atuação indevida do pessoal do dono da obra, se tal atuação não estiver claramente descrita no manual de instruções fornecido.

Cláusula 27.ª Formação e Treino do Pessoal de Exploração (se aplicável)

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à formação e treino do pessoal do dono da obra, a menos que estes sejam considerados como trabalho individualizado e discriminado no Mapa de Quantidades de Trabalhos da empreitada, para o qual o empreiteiro devesse ter apresentado um preço.

2. O empreiteiro obriga-se a adestrar o pessoal de operação e de manutenção que for designado pelo dono da obra, em todas as operações constantes do “Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção”, desde que esse pessoal lhe seja apresentado durante a fase de montagem e afinação do equipamento e durante o período de “Inspeções e Ensaios de Funcionamento”.

3. O empreiteiro deverá apresentar, até duas semanas antes do período de “Inspeções e Ensaios de Funcionamento” e com uma antecedência mínima de dez dias para a data do início da formação, uma proposta para o curso de formação para o pessoal de exploração da “obra” que incluirá um programa detalhado de instrução para a especialidade de operação e para a especialidade de manutenção e duas cópias da versão provisória do “Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção”.

4. Este programa de instrução e formação incluirá uma parte teórico-prática, tendo como base a versão preliminar do “Manual de Instruções de Funcionamento e de Manutenção” e uma parte prática consubstanciada no adestramento do pessoal para proceder a qualquer manobra de operação, em qualquer modo de funcionamento previsto, para proceder à utilização dos equipamentos de segurança em caso de acidente e para proceder às operações de manutenção programadas.



CAPÍTULO 6_TELAS FINAIS

Cláusula 28.ª Apresentação e Aprovação das Telas Finais

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à elaboração de todas as peças escritas e desenhadas que devam ser incluídas nas “Telas Finais”.
2. À medida que os elementos de obra vão sendo executados o Empreiteiro deverá apresentar as respetivas telas finais ou os dados necessários para a sua posterior elaboração, para aprovação da Fiscalização, e até à data da receção provisória, um registo informático final de todos esses desenhos, elaborados em formato Autocad, devendo as plantas de localização e as plantas de implantação das infraestruturas construídas ou modificadas estar georreferenciadas.
3. Todas as peças desenhadas que fizerem parte das telas finais da empreitada devem ser instruídas com as indicações das marcas e séries comerciais dos materiais e equipamentos efetivamente fornecidos ou montados.
4. Com esta coleção de desenhos e de informação que integram as telas finais da obra, será também entregue um relatório com os resultados dos ensaios, das medições de todos os trabalhos da empreitada conforme hajam sido executados, organizados segundo a discriminação determinada no Mapa de Quantidades de Trabalhos da obra, tendo em conta as indicações que sobre essa organização formal dos documentos sejam dadas pelo dono da obra.
5. As correções que resultem da respetiva revisão final serão introduzidas nos desenhos e volumes de medições.
6. Até à data da receção provisória, desde que previsto no Mapa de Quantidades, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos alterados no decorrer da obra (telas finais), elaborados nos seguintes termos:
 - a) As Telas Finais deverão ter por base as peças desenhadas fornecidas pelo Dono de obra, respeitando na íntegra os formatos, a definição das “layers” e das canetas (“plot style”). Para tal, deverá o adjudicatário, em tempo útil, solicitar ao Dono da Obra o suporte informático que lhe servirá de base, nomeadamente os ficheiros: “formatos.dwg”;
 - b) À exceção dos “Amarelos e Vermelhos” e outras estritamente necessárias, as Peças Desenhadas serão sempre elaboradas para impressão a preto e branco (ou tons de cinzento);
 - c) As Peças Desenhadas serão entregues em papel e em suporte digital, uma cópia de cada, ou mais se exigido no Mapa de Trabalhos;
 - d) O suporte digital das telas finais deverá ser fornecido em disquete, CD-ROM ou via correio eletrónico, para o endereço a indicar pela Fiscalização, em formato compatível com o software de desenho AutoCAD®, versão 2000 ou anteriores, ou equivalente;
 - e) Todas as Peças Desenhadas em suporte digital deverão estar configuradas prontas para impressão, quer sejam preparadas em “model” quer em “layout”, ou seja, deverão estar definidas para cada Peça Desenhada a respetiva escala (“Plot scale”), tamanho de papel, janela de impressão (“plot area”), definição de canetas (def-2000.ctb).



ANEXOS AO CADERNO DE ENCARGOS

“ELEMENTOS DE SOLUÇÃO DA OBRA”

Índice

- 1 – Mapa de Quantidades
- 2 - Projeto de Execução
- 3 – Peças desenhadas
- 4 - Peças escritas